



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Tutela Cautelar Antecedente 0000409-43.2020.5.06.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/05/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA

REQUERIDO: BANKSYSTEM - SISTEMAS & CONSULTORES LTDA - ME

ADVOGADO: JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES

ADVOGADO: LUCIANO MALTA CABRAL

ADVOGADO: FELIPE MATHEUS COELHO SOUZA

ADVOGADO: KUN WOO KIM

ADVOGADO: FREDERICO MELO TAVARES

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

ADVOGADO: FREDERICO MELO TAVARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

TutCautAnt 0000409-43.2020.5.06.0014

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (2)

REQUERIDO: BANKSYSTEM - SISTEMAS & CONSULTORES LTDA - ME

SENTENÇA

Aos 21 dias do mês de junho do ano de 2023, às 8h, estando aberta a audiência da 14ª Vara do Trabalho desta cidade, na sala respectiva, com a presença da Sra. Juíza do Trabalho ROBERTA CORRÊA DE ARAUJO, foram, por ordem da Sra. Juíza Titular, apregoados os litigantes

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor

e

BANKSYSTEM - SISTEMAS & CONSULTORES LTDA – ME

Réu

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Terceiro Interessado

Instalada a audiência, a Juíza Titular relatou o feito, passando a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO requereu TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM PEDIDO LIMINAR em face de BANKSYSTEM - SISTEMAS & CONSULTORES LTDA - ME postulando o exposto no ID. aed8290 dos autos.

Deferida tutela de urgência, determinando a liberação dos depósitos fundiários dos substituídos e habilitação ao benefício seguro desemprego.

Nos termos do art. 308 do CPC, foi formulado o pedido principal em Ação Civil Pública. Após a emenda à inicial, foi determinada a expedição de ofício à Compesa para informasse acerca a existência de faturas ou valores em favor da Ré, determinando a retenção dos valores.

A Compesa se habilitou no feito, informando que efetivou o bloqueio determinado pelo juízo no montante de R\$ R\$ 993.173,47 (ID. bede640), sendo transferido o numerário para conta judicial à disposição do juízo (ID. a1c5590). Entretanto, os valores foram liberados por determinação do e. TRT 6, por força de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança.

Regularmente notificado, o reclamado apresentou defesa sob o ID 91fe0c9.

Foram juntados documentos.

Valor da causa arbitrado em R\$ 5.000,00.

Razões finais remissivas.

É o relatório. Processo em ordem para julgamento.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Inicialmente e a fim de evitar a oposição de embargos declaratórios, importa delimitar o alcance das regras contidas na Lei n. 13.467/2017 à hipótese vergastada nos presentes autos.

Impende pontuar que o ajuizamento da presente reclamação trabalhista se deu em 07/05/2020. Entendo serem aplicáveis as modificações nas regras de direito material promovidas pela Lei no 13.467/2017 apenas aos fatos posteriores à sua vigência, isto é, 11/11/2017.

Com efeito, em consonância com o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88, e art. 6º da LINDB) e o disposto no Art. 2.035 do Código Civil, as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei n. 13467 /2017, com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal, ressaltando que os contratos de trabalho celebrados e findos antes da entrada em vigor da Lei no 13.429/2017 não são alcançados pelo novo marco legal.

Fica, contudo, assegurada a incidência imediata das normas de caráter processual aos feitos em andamento, segundo o *princípio tempus regit actum* e a teoria do isolamento do ato processual, exceto quanto às normas processuais cujas repercussões materiais impliquem ônus financeiros aos litigantes em Juízo, por se tratarem de institutos bifrontes e heterotópicos.

Assim, na análise de temas como gratuidade da Justiça, custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais, deverá ser preservada a aplicação da norma vigente ao tempo da propositura da demanda, momento em que avaliados os custos e riscos do processo, em homenagem ao direito fundamental à segurança jurídica e ao princípio da não surpresa.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O sindicato autor postulou os benefícios da Justiça gratuita, alegando que é uma entidade sem fins lucrativos e por si só gera presunção de impossibilidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que, além disso, a atividade do Autor é, essencialmente, de caráter assistencial e representativo.

Como pessoa jurídica e mesmo na condição de substituto processual, o sindicato, autor da ação, deve demonstrar a sua hipossuficiência econômica para o pagamento das custas processuais, não lhe socorrendo mera alegação em tal sentido, nos termos da Súmula 463, II do C.TST.

No caso presente, inexistente qualquer comprovação da hipossuficiência econômica do ente sindical.

Não obstante, inexistente no ordenamento jurídico pátrio uma codificação específica para regular as ações coletivas. O que se tem é um sistema processual pulverizado, que tem como núcleo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) que se

interligam, formando um microsistema processual coletivo¹, deles sendo possível extrair um procedimento-padrão para as causas coletivas, sendo aplicáveis, reciprocamente, a um e ao outro, conforme os artigos 90 do CDC e 21 da LACP.

Nesse passo, é curial salientar que a consolidação desse microsistema coletivo no ordenamento pátrio tem aplicabilidade ampla na Justiça do Trabalho e, por ilação, às ações coletivas movidas por entidades sindicais e Ministério Público do Trabalho no espectro dos limites da sua competência material.

Sob esse prisma, é importante considerar que as regras contidas no Art. 87 do CDC e Art. 18 da LACP foram instituídas precipuamente para proteger os autores coletivos, eximindo-os da responsabilidade pelas despesas processuais e assim estimulando a atuação dos legitimados ativos em favor dos grupos.

À guisa de conclusão, forçoso reconhecer que nas ações coletivas que tramitam no âmbito da Justiça do Trabalho, os atores coletivos se sujeitam às disposições do microsistema coletivo e, portanto, o autor da ação coletiva deve ser dispensado do pagamento de custas e não podem ser condenados em honorários advocatícios, salvo na hipótese de comprovada a má-fé.

Assim, os sindicatos não devem ser condenados a arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios quando atuarem na condição de substitutos processuais em ações coletivas e ações civis públicas e forem sucumbentes nas ações propostas.

DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR EM FACE DO SUBSTITUÍDO RAPHAEL VERAS ROSSITER

Os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuar como substitutos processuais na defesa de interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representa.

Entretanto, como confessadamente declarado na peça atrial, o substituído Raphael Veras Rossiter trabalhava na forma de prestação de serviços, sem vínculo de emprego reconhecido com a ré.

Logo, o pertencimento ou não do substituído Raphael Veras Rossiter à categoria profissional representada pelo sindicato é matéria controvertido, eis que dependente de reconhecimento do seu vínculo de emprego com a demandada.

A aferição da configuração de vínculo de emprego entre e Raphael Veras Rossiter é matéria que não se pode discutir e nem comprovar pela via de Ação Civil Pública. Tampouco o sindicato pode substituir aquele que não pertence incontroversamente a categoria profissional que representa.

Manifesta, pois, a ilegitimidade do sindicato para atuar na condição de substituto processual de Raphael Veras Rossiter, razão pela qual, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a este substituído.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O demandado afirma em sua peça contestatória que a Ação Civil Pública é instrumento processual abarcado no microsistema das tutelas coletivas, e as hipóteses de admissibilidade desta é bastante restrita, sendo “ cristalina a existência de heterogeneidade dos supostos direitos coletivos difusos alegados, sendo necessária a análise minuciosa e individualizada de cada caso”.

Razão não assiste ao réu.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, outorgou às entidades sindicais legitimação para a defesa administrativa e judicial dos direitos e interesses da categoria, o que abrange a atuação como substituto processual, independentemente da existência de regra infraconstitucional, uma vez que se trata de norma autoaplicável.

Por outro lado, a jurisprudência do STF, em especial a decisão proferida no julgamento do RE 883.642 , em regime de repercussão geral, fixou entendimento de que os sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos, inclusive nas liquidações e execuções de sentença.

Urge ressaltar que o texto constitucional não limita quais direitos podem ser exigidos pelas entidades sindicais nessa condição de substituto, daí porque não se pode excluir a atuação sindical em juízo.

Assim abrangência alcançada pelo art. 8º , III , da Constituição Federal , na forma decidida pelo STF, veio observar o princípio de que, na interpretação da Constituição , deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo poder constituinte. Se a Constituição não limitou a substituição processual, não pode fazê-lo o intérprete.

Pois bem. O sindicato autor postula o pagamento de verbas salariais, rescisórias e benefícios não pagos pelo empregador aos seus empregados. Não resta dúvida que o direito pleiteado tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerados individuais heterogêneos e o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

A homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador.

Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforça-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a adequação da via eleita e nem a legitimidade do sindicato.

Rejeito a preliminar.

DOS FATOS

O sindicato autor afirma em sua peça atrial que os empregados da ré, ora substituídos, foram inicialmente contratados pela empresa BS - SOFTWARE BUILDER LTDA que posteriormente foi sucedida pela reclamada e foram dispensados em 16.04.2020, término do aviso prévio trabalhado.

Alega que a partir do ano de 2019 a Banksystem incorreu no atraso do pagamento dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro, além da segunda parcela do 13º salário e em 2020, novamente atrasou o pagamento dos salários e tickets de alimentação e refeição e pagamento dos planos de saúde dos substituídos (AMIL), em que pese ter descontado a participação dos funcionários no pagamento dos salários anteriores.

Informa que houve casos de funcionários precisarem de atendimento médico e ser informados que o plano de saúde se encontra suspenso, aliás, sequer os substituídos podem pagar diretamente ao plano de saúde suas mensalidades.

Assevera que “atualmente os salários em atraso são: para um dos substituídos o salário de dezembro e para os demais a metade do salário de

fevereiro, além dos salários de março e saldo de salário de abril; tíquetes alimentação de fevereiro, março e abril (valor mensal de R\$ 550,00); além das verbas rescisórias: férias simples, férias proporcionais, gratificação de férias no percentual de 40% com base na CCT da categoria, décimo terceiro salário de 2020, multa de 40% do FGTS, além de algumas competências mensais do FGTS que não foram depositadas nas suas contas vinculadas”.

Informa que a COMPESA fez a retenção de algumas faturas da reclamada, porém eles temem que essa quantia bloqueada que estimam ser superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) pode a qualquer momento ser liberada para a reclamada ou bloqueada através de alguma ordem judicial, uma vez que a reclamada também possui outras demandas judiciais e defende a necessidade de assegurar o pagamento dos salários em atraso, bem como das verbas rescisórias dos substituídos, bem assim que sejam emitidos os competentes alvarás para liberação do FGTS e habilitação no seguro desemprego, uma vez que já ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias do artigo 477 da CLT para pagamento dos haveres rescisórios.

Manifesta a pretensão de deferimento de Tutela Cautelar de Caráter Antecedente constitui medida emergencial, “ eis que se trata de proteger um direito líquido e certo, que no caso dos autos trata-se de parcelas com natureza eminentemente alimentar” para garantir a satisfação do crédito dos substituídos, requerendo, para tanto, o bloqueio de todo e qualquer crédito existente em poder da COMPESA, decorrente do contrato de prestação de serviços mantido com a reclamada, com a consequente transferência do valor para uma conta judicial à disposição desse D. Juízo.

Requer ainda a concessão de tutela liminar, no sentido de que sejam expedidos os competentes alvarás judiciais para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego em favor dos substituídos.

Foi deferida a tutela postulada para determinar, por meio de alvarás judiciais, o saque dos valores existentes no FGTS e habilitação no programa de seguro relativo ao período contratual existente entre a parte autora e a empresa reclamada, bem como que a reclamada, em 05 dias, comprove ter encaminhado a Amil pedido de continuidade do plano de saúde de forma individual.

O sindicato autor interpôs embargos de declaração em face da omissão no julgado quanto ao pedido de “bloqueio de todo e qualquer crédito existente em poder da COMPESA, decorrente do contrato de prestação de serviços mantido com a reclamada, com a consequente transferência do valor para uma conta judicial à disposição desse D. Juízo”.

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento da inexistência de prova do alegado, bem como divergência entre o valor da causa e a quantia a ser constricta.

Foi realizada emenda à exordial, apresentando o pedido principal, nos termos do Art. 308 do CPC. Reiterou o sindicato autor os fatos narrados na petição inicial em que requereu a concessão da Tutela Antecedente e esclareceu que apenas o substituído de nome Raphael Veras Rossiter trabalhava na forma de prestação de serviços e os demais, foram contratados em diferentes datas e também tem diferentes salários, mas ambos foram dispensados em 16 de abril de 2020, ao final do cumprimento do aviso prévio.

Aduz que os substituídos têm a receber “ os salários em atraso dos meses: metade do salário de fevereiro, além dos salários de março e 16 dias de saldo de salário de abril de 2020, bem como outros direitos não quitados oriundos de normas coletivas de trabalho, tais como tíquetes alimentação de fevereiro, março e abril (valor mensal de R\$ 550,00), quinquênio no valor mensal de R\$ 53,00 também de fevereiro, março e abril de 2020 e também, para alguns substituídos o ressarcimento de convênio médico particular cujos valores serão adiante mencionados, e auxílio creche.

Aduz também que não foram pagas as férias simples, férias proporcionais, gratificação de férias, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos, multa de 40% do FGTS, além de algumas competências mensais do FGTS que não foram depositadas nas suas contas vinculadas, esclarecendo que a gratificação de férias devida aos trabalhadores da categoria profissional do SINDPD/PE corresponde a 40% (quarenta por cento) e não 33,33%.

Afirma também que o quinquênio tem valor definido na norma coletiva de trabalho e todos os trabalhadores substituídos, à exceção de Adriano Britto Siqueira, tem direito ao mesmo porque completaram 5 (cinco) anos de labor na reclamada e já recebiam essa parcela nos seus contracheques, não auferindo esse pagamento nos meses de fevereiro a abril de 2020,

Quanto ao plano de saúde, afirma que os trabalhadores poderiam usufruir do plano coletivo ou ter o ressarcimento mensal de parte do seu plano particular, na forma da cláusula da CCT 2019/2020 e que alguns substituídos usufruíam do plano coletivo AMIL e outros de plano de saúde particular, para os que usufruíam do plano de saúde particular a reclamada pagava mensalmente a importância de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) mensais com base na cláusula acima, cujo pagamento é devido quanto aos meses de fevereiro, março e abril aos funcionários: Adriano, Ana Maria, Dhalmo, Marcio, Pablo, Gustavo e Valdemar.

Assevera que o auxílio alimentação também é um direito oriundo da norma coletiva de trabalho e era recebido pelos substituídos mensalmente, mas não foi conferido aos mesmos nos meses de março e abril de 2020.

Em relação ao auxílio creche, afirma que ele é devido especificamente aos substituídos que tem filhos pequenos (Dhalmo Krause de Almeida, Márcio Roberto Batista da Silva e Gustavo Henrique C. do Amaral – este último recebendo em dobro por ter dois filhos mas o referido benefício não foi pago nos meses de fevereiro, março e abril.

Quanto ao FGTS, afirma que as competências não realizadas pela reclamada são: fevereiro, março e abril de 2020 para todos os 15 (quinze) substituídos acima relacionados; janeiro a dezembro de 2014 para os substituídos: Hebert, Jeferson, Márcio, Pablo, Roberto, André, Carlos, Fabíola, Enildo e Dhalmo; janeiro a abril de 2015 para todos os substituídos menos para Adriano; junho a dezembro de 2014 para Valdemar; agosto a dezembro de 2014 para Marcela; outubro a dezembro de 2014 para Gustavo; novembro e dezembro de 2014 para Ana Maria, sendo devida a multa de 40% do FGTS para todos os substituídos, em decorrência da dispensa sem justa causa.

Ademais, assevera que é devida a diferença do aviso prévio aos substituídos, por terem mais de 1 (um) ano de serviço teriam direito ao aviso prévio de mais de 30 dias. No caso específico 30 dias foram laborados a título de aviso trabalhado e o restante, dependendo do tempo de serviço, seria quitado no termo de rescisão contratual. Considerando o tempo de serviço dos substituídos, vejamos a diferença que seria devida a cada um deles (3 dias para cada ano laborado): 12 dias para Adriano; 15 dias para Ana Maria, Valdemar, Marcela e Gustavo; 21 dias para Enildo, André e Pablo; 24 dias para Hebert, Marcio, Roberto, Dhalmo, Fabíola e Carlos; e, por fim, 27 dias para o substituído Jeferson.

Ademais, afirma que a substituída Marcela usufría do direito ao vale transporte, que não foi garantido nos meses de março e abril de 2020, restando devido o vale transporte relativamente a 12 dias laborados, que, considerando o valor unitário do vale A e a utilização de 4 deles por dia, ela teria direito ao valor de R\$ 165,54, devendo a reclamada indenizar a autora no valor total ora mencionado.

Quanto ao substituído Raphael Veras Rossiter, afirma que apesar de também executar serviços de tecnologia da informação foi contratado em outubro de 2018, informalmente, sem a anotação da carteira de trabalho, recebendo pelos serviços executados através de emissão de nota fiscal, o que ocorria habitualmente, todos os meses e que a contratação foi acertada pelo valor fixo mensal de R\$ 21.500,00, desde que o substituído apresentasse notas fiscais dos serviços, o que foi feito, estando a reclamada em débito com o referido substituído em relação aos

meses de dezembro de 2019 (metade do valor mensal), além dos meses de janeiro e fevereiro de 2020, último mês que prestou serviços a reclamada.

Afirma também que a empresa ré ajuizou a ação de consignação em pagamento n. 0000388-52.2020.5.06.0019, reconhecendo que os 16 (dezesesseis) substituídos neste processo não receberam as verbas rescisórias, havendo pequena diferença quanto aos valores devidos, reconhecendo ainda o crédito total no valor de R\$ 923.551,16 e onde à referida empresa requer ao Juízo que o mesmo determine a retenção do referido valor, concedendo-lhe prazo para a comprovação do depósito nos autos, mas a referida ação foi extinta sem resolução do mérito.

O réu, em petição de contestação ao pedido de concessão da tutela antecedente, requereu que fosse indeferida a pretensão autoral uma vez que o bloqueio do faturamento total da contestante perante COMPESA torna inviável o prosseguimento salutar da atividade empresarial, afirmando ainda que não é razoável determinar o bloqueio/reserva de crédito da BANKSYSTEM tendo como parâmetro a soma exata dos valores dados a todas as causas citadas na ação cautelar, valores estes fixados unilateralmente pelo Sindicato dos trabalhadores demandantes, sem nenhuma garantia prévia de contraditório.

Ressalta, ademais, que “não há notícia alguma dos indícios de risco de os ex-funcionários virem a ganhar e não receberem da BANKSYSTEM o que lhes forem, porventura, concedidos”.

No que se refere à discussão acerca da tutela antecedente requerida para bloqueio de numerários, resta superada a questão, eis que a ré obteve liminar em mandado de segurança determinando a liberação dos valores bloqueados.

Em seus argumentos defensórios, o réu afirma, em síntese, que embora tenha ocorrido impontualidades no pagamento da folha salarial, estes se deram em razão de atraso no pagamento/repasse, por parte da COMPESA das faturas em nome da empresa ré.

Aduz que o ajuizamento de uma Ação de Consignação em Pagamento pela COMPESA não faz prova do direito dos substituídos e que a ação foi extinta por inadequação da via eleita.

A ré nega que seja devedora dos salários de fevereiro, além dos salários de março e 16 dias de saldo de salário de abril de 2020 e diz que nos pagamentos efetuados estão englobados os quinquênios, ressarcimento de auxílio-saúde, além do auxílio-creche e demais direitos.

Também afirma que não há depósitos de FGTS pendentes e que as férias do período aquisitivo 2018/2019, para cada um dos substituídos também se

encontram quitadas na forma da cláusula 14ª da CCT da categoria, o mesmo ocorrendo em relação ao auxílio alimentação dos meses de março e abril de 2020, com base na cláusula 15ª da CCT.

Foram juntados aos comprovantes de pagamentos realizados aos substituídos.

Com relação às verbas rescisórias, a reclamada reconhece o não pagamento e justifica a inadimplência em face do bloqueio do seu crédito junto à Compesa.

Instado a se manifestar sobre a documentação acostada pelo demandado, o sindicato autor afirma que a reclamada não comprovou o pagamento dos títulos vindicados.

Em relação às parcelas postuladas na exordial, o sindicato assim se manifestou:

“ID’S d0f2040 a 28c6c8b – contracheques – São contracheques de novembro e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, os quais ficam impugnados porque não se prestam a comprovar o pagamento dos meses questionados na exordial;

ID’S 18c467a a fb0fe05 – recibos de salários e décimo terceiro – São recibos de transferências bancárias dos salários de novembro, dezembro, décimo terceiro de 2019 e janeiro de 2020, todos realizados com atraso como informado na inicial, os quais ficam impugnados, porque não se prestam a comprovar o pagamento dos meses questionados na exordial (fevereiro, março e abril).

ID’S - 617a2b9 a a699af9 - aviso prévio – São os avisos de dispensa os quais comprovam as alegações da inicial, de que os autores foram demitidos sem justa causa e na data indicada na exordial.”

Analisando a documentação acostada aos autos pelo reclamado, observo que assiste razão ao sindicato autor.

Assiste razão ao sindicato autor.

Inicialmente, o fato gerador dos direitos postulados pelo sindicato autor não forma refutados pela ré em sua peça contestatória.

Outrossim, inexistem nos autos qualquer prova de que as parcelas postuladas na peça a trial tenham sido pagas aos substituídos. Os documentos acostados demonstram pagamentos outros efetuados e não os referentes as parcelas e competências indicadas pela parte autora.

Em relação às verbas rescisórias, confessadamente não foram pagas.

Logo, sendo ônus de prova do réu a prova do adimplemento de suas obrigações contratuais e dele não se desincumbindo, patente a procedência da pretensão autoral.

Isto posto, **julgo procedente** o pedido do sindicato autor para condenar a empresa ré ao pagamento dos títulos postulados na exordial, nos termos a seguir elencados:

ADRIANO BRITTO SIQUEIRA

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020;

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

- Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

- Pagamento da importância de R\$ 158,00 referente ao custeio do plano de saúde particular relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020;

- Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

- FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo período contratual;

- Diferença de 12 dias de aviso prévio proporcional.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020;

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;
 - Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;
 - Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;
- FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a dezembro de 2014; janeiro a abril de 2015;
- Multa de 40% sobre o FGTS de todo período contratual;
 - Diferença de 21 dias de aviso prévio proporcional.

ANA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTE

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020;
- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;
- Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;
- Pagamento da importância de R\$ 158,00 referente ao custeio do plano de saúde particular relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020;
- Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;
- FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020, janeiro a abril de 2015, novembro e dezembro de 2014;
- Diferença de 15 dias de aviso prévio proporcional;
- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a dezembro de 2014; janeiro a abril de 2015;

- Diferença de 15 dias de aviso prévio proporcional;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;

- Diferença de 24 dias de aviso prévio proporcional.

DHALMO KRAUSE DE ALMEIDA

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

- Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

- Pagamento da importância de R\$ 158,00 referente ao custeio do plano de saúde particular relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020;

Auxílio creche relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020, conforme estipulado na Cláusula 20ª da CCT 2019/2020;

- FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a dezembro de 2014; janeiro a abril de 2015;

Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual

- Diferença de 24 dias de aviso prévio proporcional.

ENILDO FERREIRA DAS CHAGAS

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

- Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a dezembro de 2014; janeiro a abril de 2015;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;

- Diferença de 21 dias de aviso prévio proporcional.

FABÍOLA GOMES DE ARAÚJO

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

- Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

- Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

- FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a dezembro de 2014; janeiro a abril de 2015;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual

-Diferença de 24 dias de aviso prévio proporcional.

GUSTAVO HENRIQUE C. DO AMARAL

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020;

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

Pagamento da importância de R\$ 158,00 referente ao custeio do plano de saúde particular relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020;

Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

Auxílio creche relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020, conforme estipulado na Cláusula 20ª da CCT 2019/2020;

FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020 ; janeiro a abril de 2015 e outubro a dezembro de 2014;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

- Diferença de 15 dias de aviso prévio proporcional.

HERBERT CYRILLO G. DA SILVA

-50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020;

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

- Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

-FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a abril de 2015;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;

- Diferença de 24 dias de aviso prévio proporcional.

JEFERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

-50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

- Auxílio alimentação referente aos meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a dezembro de 2014; janeiro a abril de 2015

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;

- Diferença de 27 dias de aviso prévio proporcional.

MARCELA FERNANDA ALVES DOS SANTOS

-50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020;

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

- Auxílio alimentação referente aos meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

- FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020 e janeiro a abril de 2015;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;

-Diferença de 15 dias de aviso prévio proporcional;

-Indenização relativa ao vale transporte dos meses de março e abril de 2020 no valor de R\$ 165,54.

MÁRCIO ROBERTO BATISTA DA SILVA

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020,

-Pagamento da importância de R\$ 158,00 referente ao custeio do plano de saúde particular relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020 ;

-Auxílio creche relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020, conforme estipulado na Cláusula 20ª da CCT 2019/2020;

- FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a abril de 2015;

- Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;

- Diferença de 24 dias de aviso prévio proporcional.

PABLO EMMANUEL CORREIA MARINHO

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020;

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

- Pagamento da importância de R\$ 158,00 referente ao custeio do plano de saúde particular relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020;

- Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a abril de 2015;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;
- Diferença de 21 dias de aviso prévio proporcional.

ROBERTO SOBREIRA BARBALHO

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020;

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

- Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

- FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a abril de 2015;

- Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual;

- Diferença de 24 dias de aviso prévio proporcional.

VALDEMAR ALEXANDRE DA S. FILHO

- 50% do valor do salário do mês de fevereiro de 2020, salário integral do mês de março de 2020 e saldo de salários de 16 dias referente ao mês de abril de 2020;

- Férias simples acrescidas de 40%, férias proporcionais acrescidas de 40%, décimo terceiro salário de 2020 na razão de 4/12 avos;

-Quinquênio referente aos meses de fevereiro a abril de 2020;

- Pagamento da importância de R\$ 158,00 referente ao custeio do plano de saúde particular relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020

Auxílio alimentação referente aos meses de meses de março e abril de 2020, nos termos previstos na cláusula 15 da CCT de 2019/2020;

FGTS relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; janeiro a abril de 2015 e junho a dezembro de 2014.

- Diferença de 15 dias de aviso prévio proporcional.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a sucumbência da parte autora, **condeno** o demandado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do sindicato autor, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pleitos formulados nos autos da ação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face de BANKSYSTEM - SISTEMAS & CONSULTORES LTDA – ME para condenar este a pagar aos substituídos, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado do presente *decisum*, os títulos acima deferidos, conforme indicado na fundamentação supra.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo sentencial como se nele estivesse transcrita.

“Quantum Debeatur” no valor de R\$ 1.531.572,67, com observância do teor da decisão de Embargos de declaração proferida pelo STF na ADC nº 58 e nº 69 e ADIs nº 5867 e nº 6021 quanto à atualização monetária do crédito, devendo incidir juros e IPCA-E na fase pré-judicial e a partir do ajuizamento da ação, observar a incidência da taxa SELIC. (art. 406 do Código Civil).

Observe-se na liquidação do julgado, os valores remuneratórios e períodos contratuais indicados na petição inicial.

Custas processuais pela ré, no montante de R\$ 37.003,91, calculadas sobre R\$ 1.490.198,97.

Quanto ao INSS sigo o atual entendimento do C. TST que, ao apreciar a matéria, em Sessão Extraordinária realizada no dia 20/10/2015, em composição plena, passou a entender que as definições do fato gerador, da base de cálculo e da exigibilidade da contribuição previdenciária, são delimitadas por norma de natureza infraconstitucional, pois o art. 195, I, "a", da CF/1988 apenas versa sobre o financiamento e custeio da Previdência Social, nada dispondo acerca do fato gerador das contribuições sociais, podendo tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária.

Dessa forma, a questão do momento da incidência de juros e multa sobre o débito previdenciário deve ser examinada à luz do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91 e as alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor da Medida

Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que acresceu os §§2º ao 6º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, estabelecendo, expressamente, que se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço, veja-se:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O mencionado dispositivo legal, em sua redação original, previa o seguinte:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)."

Na mesma linha, o art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/2009, dispunha que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

Sendo assim, entendia-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias era a efetiva remuneração dos serviços prestados, estabelecendo-se, portanto, o regime de caixa para a incidência de juros e multa, no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente, ou seja, nos termos da Súmula nº 14 deste Regional, publicada no dia 02.10.2009, no seguinte teor:

"Contribuições Previdenciárias. Momento de incidência de juros e multa. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie".

Entretanto, a partir da alteração decorrente da edição da Medida Provisória nº 449/2008, de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias relativas aos créditos referentes à prestação de serviços a partir de 05/03/2009 (noventa dias após a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, de 04/12/2008, pois, em face do princípio da irretroatividade da lei tributária, inserto no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, tal regra não se aplica retroativamente) é a efetiva prestação de serviços, não mais subsistindo o entendimento anterior, no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias seria o pagamento das parcelas deferidas judicialmente ao empregado, como no regime de caixa.

A integralidade dos recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados sob o número do NIT/PIS do trabalhador, de acordo com os meses de competência e em guias próprias, sob pena se serem desconsiderados.

Observe-se a aplicação da atualização monetária, juros de mora e multa, de acordo com a legislação previdenciária. Com efeito, a aplicação dos juros de mora sobre os valores devidos a título de contribuição previdenciária é feita pela variação SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), conforme determinam os artigos 34 e 35, da Lei nº. 8.212/91.

No tocante ao salário-de-contribuição, aplica-se o disposto no art. 28, I da Lei 8212/91, in verbis: "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...)".

Incumbe à parte Executada o recolhimento das contribuições que entender devidas, na forma do art. 878 - A da CLT, para elidir a sua mora quanto à nova atualização (art. 879 da CLT), após o dia 10 do mês seguinte ao da liquidação da sentença (art. 276 do Decreto nº. 3.048/99, considerando as alterações da Lei 11.488 de 15.06.2007).

Em cumprimento ao disposto na Lei 10.035 de 25.10.2000, possuem natureza salarial, os seguintes títulos deferidos na sentença: saldo de salário, salário retido, 13º salário, quinquênios.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, possuindo direito, no entanto, à retenção quanto à parte que é da responsabilidade do empregado. Tal retenção apenas é cabível, no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas deferidas na sentença (parte segurado), o que estará sujeito aos limites dos salários de contribuição, nas épocas próprias e após a comprovação nos autos do efetivo recolhimento (artigos 20, 43 e 44 da Lei 8.212/91). Já com relação às contribuições devidas em relação ao período contratual reconhecido em Juízo, incumbe exclusivamente ao empregador o respectivo recolhimento, sem qualquer retenção do empregado, na forma § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Intime-se a União através da Procuradoria Geral Federal.

No tocante ao IR devido pelo empregado, o empregador, como fonte pagadora, é responsável pelo respectivo recolhimento, sendo ressarcido posteriormente, após a comprovação nos autos (artigo 27 da Lei 8.218/91 e o art. 46 da Lei 8.541/92). No caso de omissão de comprovação do recolhimento, haverá a retenção diretamente por ordem do Juízo, na forma da Lei 10.833/2003.

Intimem-se.

RECIFE/PE, 30 de junho de 2023.

ROBERTA CORREA DE ARAUJO MONTEIRO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORREA DE ARAUJO MONTEIRO - Juntado em: 30/06/2023 16:16:27 - b99b54f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO:02566224000190
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23061613433281600000068642376?instancia=1>
Número do processo: 0000409-43.2020.5.06.0014
Número do documento: 23061613433281600000068642376

